



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTÓCOLO

359/15

Nº

REQUERIMENTO  
**APROVADO (A)**  
**VAI AO EXPEDIENTE**  
Em 02/12/2015

1º Secretário

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAID

Requer AUDIÊNCIA PÚBLICA para dia 11 de dezembro de 2015 às 09:00 horas, para discutir e analisar A REALIZAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O Parlamentar que a presente subscreve, requer à Mesa Diretora na forma regimental, nos termos dos artigos 103 c/c 181, inciso XIV, a realização de Audiência Pública para o dia 11 de dezembro de 2015 às 09:00 horas, para discutir e analisar A Realização do Termo Circunstanciado no Âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Plenário das deliberações, 01 de dezembro de 2015.

JESUÍNO BOABAID  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAID

### JUSTIFICATIVA

A presente Audiência Pública tem a finalidade de tratar, no que tange, a competência da Polícia Militar para a lavratura do termo circunstanciado, haja vista, que o respectivo assunto é extremamente importante na Doutrina e na Jurisprudência.

De acordo com o Parágrafo Único do artigo 69 da Lei 9.099 de 1995, é o Policial Civil ou Militar, tendo como objetivo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, com base na declaração da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099 de 1995, que declarou a legalidade da lavratura do termo circunstanciado por policial militar.

Desse modo, a Doutrina sustenta que: "a autoridade policial, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo".

Destaque-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de constitucionalidade, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) questionando a competência do policial militar para a lavratura de termo circunstanciado, pacificou definitivamente a questão e proferiu, por unanimidade, a seguinte decisão:

É de se concluir, pois, que a presente ação direta de constitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexiste afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

Jesuino Boabaid  
Dep. Estadual PT do B

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
-----------	--	--------------	----

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAID

Na definição da competência para a lavratura do termo circunstanciado, deve ser observada a distinção entre o procedimento comum e o estabelecido pela Lei 9.099/95 para a persecução das infrações de menor potencial ofensivo. Os princípios e rito processual são diferenciados. Neste contexto, inquérito policial e o termo circunstanciado possuem peculiaridades distintas, enquanto o primeiro busca informações precisas para identificar a infração penal e confirmar o possível autor, o segundo transcreve o histórico da ocorrência e identifica o fato e as pessoas envolvidas.

Portanto, em momento algum, o policial militar está invadindo a missão constitucional da Polícia Civil, pois como já foi esclarecido, o inquérito policial demanda de investigação, enquanto que o termo circunstanciado restringe-se a um boletim formal da ocorrência sem que haja a necessidade de constar a tipificação penal.

Ademais, a lavratura do termo circunstanciado por policial militar está em consonância com os princípios aplicáveis a Lei 9.099/95, minimiza a burocratização e diminui a demanda da Polícia Civil, que poderá apresentar maior dedicação na função essencial de polícia judiciária, ou seja, a apuração de infrações penais de maior gravidade.

Uma das maiores preocupações da sociedade brasileira é a segurança pública. É visto que o embrião dos delitos de maior gravidade é a impunidade das infrações de menor potencial ofensivo. Neste sentido, a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar surge como uma ferramenta de cidadania, visto que só irá trazer benefícios à população.

O policial militar é, na grande maioria das vezes, a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, terá melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas. A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias.

Desta forma, a celeridade presenciada neste procedimento contribui na valorização do trabalho policial militar pela comunidade, elevando a autoestima dos policiais, tornando-os profissionais mais motivados.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

Jesuino Bouabaid  
Dep. Estadual / PT do B

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAID

Cabe ainda destacar que as infrações penais de menor potencial ofensivo, em razão, sobretudo da falta de efetivo nas Delegacias da Polícia Civil, deixava de ser registrada e coibida. Este risco passa a ser minimizado com a atuação da Polícia Militar, que possui efetivo disponível em quantidade superior e com condições de prestar um verdadeiro “atendimento em domicílio”.

Face o exposto, é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Plenário das deliberações, 01 de dezembro de 2015.

JESUÍNO BOABAID  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia

